



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/003.197/89-31

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.956

RECURSO 70.323 - IRPF - EX. 1 DE 1988

RECORRENTE - CARLOS RIBEIRO CRUZ

RECORRIDA - D.R.F. em BRASÍLIA - DF.

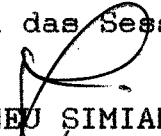
A.C.A.S.

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Complementado o lançamento pela decisão singular, devolve-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

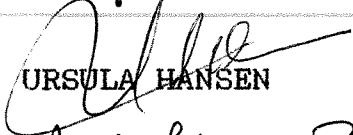
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS RIBEIRO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, devolver os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 48 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JULIO CESAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº 10166/003.197/89-31

RECURSO Nº: 70.323

ACÓRDAO Nº: 102-27.956

RECORRENTE: CARLOS RIBEIRO CRUZ

RELATÓRIO

CARLOS RIBEIRO CRUZ, CPF Nº 011.173.786/91, recorre a este colegiado contra ato do Delegado da Receita Federal em Brasília - DF., que manteve parcialmente a exigência fiscal constante da Notificação de Imposto de Renda Suplementar, relativa à Declaração de Rendimento do exercício de 1988, ano base de 1987.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte pleiteou o cancelamento das glosas de deduções na cédula C e dos abatimentos de renda bruta alegando, em síntese:

a) quanto às deduções da cédula C:

- que, sendo professor deve ser aceita a despesa com a aquisição de guarda-pó;
- que as despesas judiciais se referem a pagamento a advogado, seu defensor no processo de separação;
- que as despesas com publicação e materiais são necessárias ao desempenho de sua função;

b) quanto aos abatimentos:

- que não foi considerada a anuidade paga ao CEUB, para seu filho universitário;
- que deve ser restabelecido o valor correspondente a contribuições e doações, pagas à AAB;B;
- que devem ser considerados os abatimentos com dependentes (quatro), mantido às suas expensas.

Afirma, ainda, que não foi deduzido o valor do Imposto de Renda já recolhido, em 29.04.88 - 8,28 OTNs. *fl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10166/003.197/89-31

ACÓRDÃO Nº: 102-27.956

Intimado a comprovar suas assertivas, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 29/36.

Considerando as informações prestadas, a autoridade "a quo" excluiu do lançamento as importâncias pagas ao CEUB e restabeleceu o abatimento referente a três dependentes tendo em vista que o quarto dependente relacionado,, recebe pensão alimentícia, já considerada como abatimento. Com relação a despesas com publicações e materiais, as estipulou em Cr\$ 6.598,00, correspondente ao limite que independe de comprovação.

Com relação às contribuições feitas à AABB, abatidas a título de doação, considerou não ter ficado comprovado estarem enquadrados entre aquelas previstas no artigo 77 do RIR/80, tratando-se, no caso, de pagamentos decorrentes do ingresso no quadro social da entidade desportiva, não podendo ser abatidas por constituírem mera retribuição aos direitos e vantagens previstas nos estatutos sociais. Destacou, ainda, que o abatimento a título de incentivo à cultura não foi relacionado no item 1 e que na impugnação o contribuinte não fizera qualquer menção ao valor pleiteado.

Quanto ao imposto já pago, demonstrou que, devido a erro no preenchimento da Cédula E, o contribuinte já recebera uma restituição no valor equivalente a 39,46 OTNs. Na oportunidade, retifica o valor das deduções na cédula E de Cz\$ 135.000,,00 para Cz\$ 13.500,00.

Considerando o agravamento da exigência, reabre o prazo para apresentação de nova impugnação, se o contribuinte assim desejar.

Devidamente intimado, e ciente da decisão monocrática, o contribuinte se dirige a este Conselho de Contribuintes, constando suas razões de recurso voluntário às fls.48.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10166/003.197/89-31

ACÓRDAO Nº: 102-27.956

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

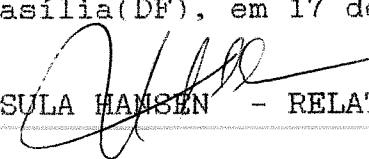
Considerando que, ao prolatar a sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, ao constatar erro de preenchimento da linha 14 relativa às deduções da cédula "E", procedeu a novos cálculos do imposto, agravando a exigência tributária;

Considerando ter sido reaberto o prazo para nova defesa;

Considerando que o julgamento, por este Conselho de Contribuintes, do recurso interposto tempestivamente, significaria subtrair à parte uma instância de julgamento.

Voto no sentido de devolverem-se os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 48 seja apreciada como se impugnação fosse.

Brasília(DF), em 17 de março de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA